



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.005825/2007-25
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.385 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria CONT. PREV
Recorrente BRODAZA IMÓVEIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/11/2006

INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação do recurso voluntário depois de transcorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 resulta no não conhecimento da peça da defesa.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, pela sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 17/12/2007, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 13/15, nas competências 07/1999 a 11/2006, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 1.710,54.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 17/12/2007, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 24/26, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 6ª Turma da DRJ/Florianópolis, no Acórdão de fls. 50/52, julgou o lançamento procedente em parte, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 12/11/2008, fls. 54.

O recurso voluntário, apresentado em 26/12/2008, fls. 56/63, apresentou argumentos de mérito que deixamos de relatar em virtude da intempestividade que iremos apontar. Não há preliminar de tempestividade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

A recorrente foi cientificada do julgamento de primeira instância em 12/11/2008, uma quarta-feira, fls. 54. Em conformidade com o art. 5º do Decreto 70.235/72, o *dies a quo* do prazo recursal deve ser considerado como 13/11/2008, quinta-feira. Segundo ao art. 33 do Decreto 70.235/72, a recorrente tinha 30(trinta) dias para apresentar seu recurso voluntário. Tal prazo se esgotou em 12/12/2008, sexta-feira. fls. 55. Ocorre que a respectiva peça de defesa só foi apresentada em 26/12/2008, fls. 56, intempestivamente, portanto. De acordo com o que consta dos autos, o Recurso Voluntário foi apresentado intempestivamente e não pode ser conhecido.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator